

DECRETO N° 9939, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estabelece padrões de emissão e imissão de ruídos e vibrações, bem como outras condicionantes ambientais, regulamenta a fiscalização de poluição sonora no âmbito do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Compete à SEMASS – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade e à SEFAZ – Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo de suas outras atribuições estruturais, exercerem a função de coordenação e coordenação-adjunta, respectivamente, da Equipe Executiva de Fiscalização e Combate à Poluição Sonora.

§ 1º - Para fins deste Decreto, entende-se como Equipe Executiva de Fiscalização e Combate à Poluição Sonora, o desenvolvimento de ações conjuntas por parte dos servidores com atribuições legais para a atividade de fiscalização.

§ 2º - Aos Coordenadores da Equipe Executiva de Fiscalização e Combate à Poluição Sonora, compete determinar a realização das diligências necessárias ao exato e integral cumprimento dos comandos judiciais que visam coibir a poluição sonora, promovendo, inclusive, a integração de atividades fiscalizatórias.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, som excessivo ou incômodo de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por este decreto.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade - SEMASS, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Santa Cruz do Sul.

Art. 4º - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 5º - Para os efeitos do presente Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: pode ser definido como qualquer variação de pressão estática (no ar, água ou outro meio) que o ouvido humano é capaz de detectar;

II - POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Decreto;

III - EMISSÃO: significa pôr em circulação ou de se fazer ouvir;

IV - IMISSÃO: é o ato de fazer entrar ou colocar no interior de algo ou alguma coisa;

V - RUÍDO - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, incluindo:

a. **RUÍDO IMPULSIVO**: ruído que contém impulsos, que são picos de energia com duração menor do que 1 s e que se repetem a intervalos maiores que 1 s (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões);

b. **RUÍDO DE FUNDO**: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

VI - **DECIBEL (dB)**: unidade de intensidade física relativa do som:

a. **dB(A)**: intensidade do som medida na curva de ponderação A; definido na norma NBR 10.151- ABNT;

b. **dB(B)**: intensidade do som medida na curva de ponderação B, definido na norma NBR 10.151- ABNT;

c. **dB(C)**: intensidade do som medida na curva de ponderação C, definido na norma NBR 10.151- ABNT;

VII - **NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (LEQ)**: nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

VIII - **VIBRAÇÃO**: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

Art. 6° - Os níveis de pressão sonora fixados por este Decreto, bem como os equipamentos e métodos utilizados para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações da norma NBR 10.151, ou às que lhe suceder.

§ 1° - Para fins de aplicação deste decreto, ficam definidos os seguintes horários: **DIURNO**: compreendido entre as 07h e 22h; **NOTURNO**: compreendido entre as 22h e 07h.

§ 2° - Nos domingos e feriados, o período **NOTURNO** compreende-se das 22h às 09h.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 7º - Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à SEMASS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade:

- I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de Polícia administrativa coordenando os processos de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - a gestão dos processos de fiscalização e combate à poluição sonora;
- III - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a. causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;
 - b. esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 8º - Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à SEFAZ - Secretaria Municipal de Fazenda:

- I - exercer fiscalização, em conjunto com a SEMASS ou isoladamente;
- II - aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III - caberá à Coordenação de Auditoria adotar as medidas preventivas e corretivas cabíveis para o fim de Liberação de Alvarás de Funcionamento, bem como ao Coordenador da Unidade Central de Fiscalização Externa, realizar, conjuntamente com a equipe de fiscalização, diligências no sentido de apurar irregularidades.

Art. 9º - Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à SEPOG - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão:

- I - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

II - dar apoio técnico no âmbito de suas atribuições legais, realizando diligências e atendendo às solicitações expedidas pelos coordenadores.

Art. 10 - Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à SETSU - Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos:

I - fiscalização de estacionamento, bem como da emissão de poluição sonora por parte dos veículos, aplicando as sanções cabíveis;

II - abordagem de veículos em desacordo.

Art. 11 - Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à SESDE - Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil e Esporte:

I - dar apoio técnico no âmbito de suas atribuições legais, realizando diligências e atendendo às solicitações expedidas pela coordenação;

II - garantir a integridade física das equipes de fiscalização.

Art. 12 - Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à SEAT – Secretaria Municipal de Administração e Transparência:

I - garantir, mediante provocação das áreas envolvidas, a alocação dos recursos humanos necessários para o efetivo cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 13 - Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à SECOM – Secretaria Municipal de Comunicação:

I - realizar, em conjunto com os técnicos de meio ambiente, uma ampla campanha de caráter educacional e fiscalizatório visando o combate à poluição sonora.

Art. 14 - A rotina de fiscalização deverá ser permanente, no sentido de dar pleno cumprimento aos comandos judiciais referidos, devendo a SEMASS encaminhar à Procuradoria-Geral do Município relatórios mensais relacionando

ações realizadas, especificando, dentro de outros critérios: as rondas efetuadas e respectivos percursos; medições e laudos de constatação apontando a existência ou não de poluição sonora; as medidas corretivas empreendidas; fiscalização ativa junto a residências, atestando tecnicamente a existência ou não de poluição sonora concentrada, ou firmando termo diante da recusa por parte do morador com colheita da assinatura deste ou de duas testemunhas.

Art. 15 - A fim de instruir demandas judiciais, bem como atender às solicitações apresentadas pelo Ministério Público Estadual quanto à matéria tratada neste Decreto, a Procuradoria-Geral do Município encaminhará referidas requisições às Secretarias Executivas às quais caberá a adoção das providências necessárias.

CAPÍTULO III

Das proibições

Art. 16 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade.

Art. 17 - São expressamente proibidos os ruídos:

I - produzidos por veículos automotores com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos através de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propaganda, nas áreas residenciais, e nos logradouros e vias públicas ou para ela dirigidos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade;

III - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

IV - provenientes da execução de música mecânica ou a apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física adequada para o condicionamento do ruído em seu interior;

V - provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículo automotores salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciados pela SETSU.

CAPÍTULO IV

Dos níveis de pressão sonora com relação ao uso do solo

Art. 18 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de pressão sonora para as zonas:

Tipos de areas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Tabela 1 – Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

Fonte: NBR 10151:2000.

Art. 19 - A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas,

inclusive propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo Único - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo se localizarem em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

CAPITULO V

Das infrações e penalidades

Art. 20 - Os agentes de fiscalização, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, os agentes de fiscalização poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

Art. 21 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo deste Decreto, e demais normas deles decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais, nos termos do Art. 3º, do Decreto 6.514/2008:

- a) advertência;
- b) multa simples;
- c) multa diária;

- d) apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- e) suspensão parcial ou total das atividades;
- f) e restritiva de direitos.

§ 1º - As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 30% (trinta por cento) do valor original.

§ 2º - A análise da efetividade das medidas referidas no parágrafo anterior ficará a cargo da SEPOG.

Art. 22 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis que ultrapassem o disposto no Artigo 19, a pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente (conforme Art. 61 do Decreto 6514/2008):

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Único - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após avaliação técnica elaborada pelo órgão ambiental competente.

Art. 23 - O infrator poderá ser considerado primário ou reincidente.

§ 1º - Considera-se primário o infrator que não tenha sido condenado anteriormente por descumprimento de normas ambiental, quando esgotada a instância administrativa.

§ 2º - Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração do mesmo tipo.

Art. 24 - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 25 - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 26 - Para imposição de pena e gradação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - a natureza da infração e suas consequências;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;
- VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 27 - São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 28 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

Art. 29 - Para os casos não previstos neste Decreto, os critérios e padrões de poluição sonora serão propostos pela SEMASS.

Art. 30 - Fica a SEMASS responsável pela gestão dos processos de fiscalização e combate à poluição sonora, cabendo todas as demais Pastas referidas no presente Decreto submeter-se às políticas definidas por esta.

Parágrafo Único - Todas as Pastas referidas anteriormente devem, obrigatoriamente, remeter à SEMASS, mensalmente, relatório de todas as atividades realizadas no tocante à poluição sonora no mês anterior, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Sul, 07 de dezembro de 2017.

VANIR RAMOS DE AZEVEDO
Secretário Municipal de
Administração e Transparência

TELMO KIRST
Prefeito Municipal